



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11040.721163/2011-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.433 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGROPEWI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja devidamente comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso conhecido e improvido.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos

fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e reflexos de **CSLL**, **PIS**, **COFINS**, relativamente aos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, com imposição de multa de ofício de 75% lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receita operacional caracterizada pela identificação de (i) depósitos bancários cuja origem não foi comprovada; (ii) revenda de mercadorias omitidas.

O Relatório Fiscal, colacionado às e-fls. 49 e seguintes, assim contextualiza as acusações contra o contribuinte:

## “DESCRIÇÃO DOS FATOS DA INTIMAÇÃO

### 1 - INTIMAÇÃO FISCAL

Demos início ao procedimento fiscal no contribuinte intimando-o, com a expedição do Termo de Início do Procedimento Fiscal, do qual tomou ciência em 14/01/2011, a apresentar, no prazo de cinco (5) dias úteis, os extratos bancários de toda a sua movimentação financeira efetuada junto às instituições financeiras, contrato social e alterações, livros fiscais, livros contábeis e comprovantes de vendas anuais efetuadas através de cartão de crédito.

Em face de solicitação efetuada, o contribuinte solicitou prorrogação em 18/01/2011, tendo sido atendido e prorrogado o prazo para apresentação de todos os documentos até 11/03/2011 (60 dias da intimação inicial). Em resposta, a fiscalizada apresentou em 08/02/2011 o livro registro de entradas e saídas, o livro de apuração do ICMS, o contrato social e alterações e extratos bancários.

**Destacamos que em diligência realizada 01/09/2010, havíamos solicitado Livros fiscais e Livros contábeis do ano calendário de 2007, e caso a empresa não mantivesse a escrituração contábil para o registro de suas operações, deveria apresentar o Livro Caixa contendo toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Em resposta, apresentou Livro Registro do ICMS, Livros de Saídas e Entradas, Livro Registro de Apuração do ICMS e Livro Registro EPP. Informou que em face da impossibilidade de confecção do Livro Caixa, deixou de apresentá-lo.**

### 2 – DO ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Verificamos através do sistema da Secretaria do Receita Federal, que a Agropewi Comércio de produtos Agrícolas optou pela tributação com base nas regras dispostas para o lucro presumido nos anos-calendário integrante da presente fiscalização.

Posto isto, e, considerando-se as observações constantes item 1, concernentes às obrigações acessórias a serem observadas pelas empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido, no tocante à manutenção de Livro-Caixa, observando-se ainda, a resposta explícita do contribuinte no sentido da não apresentação do Livro-Caixa, concluímos pela necessidade do arbitramento de seu lucro tributável, conforme determina o art.530, inciso III, combinado com o art.527, parágrafo único do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo decreto nº 3000 de 26/03/99.

### 3 – DA SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS .

**Os extratos bancários retidos, e que revelam expressiva movimentação financeira da fiscalizada, não escriturada nem contabilizada, originaram a lavratura do Termo de Intimação datado de 14/06/2011, sendo solicitada a comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea e**

**coincidente em datas e valores, da origem dos recursos utilizados em cada uma das operações de crédito/depósito em conta bancária de titularidade da empresa, conforme discriminação contida na planilha encaminhada em anexo.**

Salientamos à fiscalizada, que visando facilitar a comprovação solicitada, foram considerados apenas os créditos de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00(mil reais).

Para possibilitar o atendimento foi disponibilizada à empresa, no momento da ciência do termo, cópia dos extratos bancários das contas mantidas junto ao Banco do Brasil, Banrisul, Santander e Banco Sicredi.

#### **4 – DA CARTA –RESPOSTA FIRMADA EM 05/07/2011 E 27/07/2011**

Em atendimento, a fiscalizada encaminhou a Carta-Resposta, alegando que o depósito do dia 30/03/2007, no valor de R\$ 6.500,00 refere-se a contratação de empréstimos, afirmação que foi aceita pela fiscalização tendo em vista o histórico que consta no próprio extrato da conta. A empresa alega também que o depósito apresentado nas planilhas com base nos extratos trata-se de captação de recursos junto ao banco, utilizando nomes de terceiros. Não houve apresentação de documentos afirmando que os recursos não pertencem à empresa fiscalizada. **Os documentos para justificativa apresentados confirmam que na verdade os depósitos são cobranças efetuadas pelo banco, de clientes da empresa Agropewi, que são depositados diretamente na conta corrente da própria empresa Agropewi. Deste modo as justificativas ratificam o entendimento que os depósitos representam pagamentos de clientes a empresa fiscalizada, caracterizando recursos não declarados.**

A empresa justificou os depósitos “Doc Créd”, “depósitos” e “Visanet” como sendo de intermediações de negocio com a empresa Bunge fertilizantes S/A, contudo a empresa mais uma vez não apresentou os documentos da referida operação. Em relação às operações com o Cartão Visanet, novamente a empresa alega captação de terceiros com envolvimento de “terceiros conhecidos da empresa”. Em vários momentos a empresa alega “emissão de títulos em nome de pessoas conhecidas”.

Em outro momento, a empresa argumenta também serem depósitos de “valores originários do desconto de cheques emprestados de pessoas conhecidas, sem a devida venda de produtos”, sem apresentar documentação.

Por último a empresa afirma não poder justificar todos os depósitos devido a dificuldades de cunho financeiro, “enchente” natural ocorrida na cidade e também o pouco tempo para responder as intimações. Tendo em vista a total falta de comprovação dos depósitos, efetuamos o procedimento de lançamentos conforme relatado abaixo.

#### **5 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

Após procedermos ao trabalho de auditoria fiscal na documentação apresentada, relatamos o seguinte: nos sistemas informatizados da RFB é possível verificar que a fiscalizada apresentou para os anos-calendário 2007, 2008 e 2009 DIPJ (Declaração de Informações Econômicas – Fiscais da Pessoa Jurídica), sendo que a fiscalizada efetuou os recolhimentos a menor, pois utilizou as alíquotas do lucro presumido e não do lucro arbitrado. Além disto, **a fiscalizada não justificou de maneira inequívoca as origens dos créditos constantes nos extratos bancários das contas correntes mantidas junto ao Banco Sicredi, Banco Santander, Banco do Brasil, com exceção dos empréstimos junto ao Banrisul devidamente excluído pela fiscalização.**

**Lembrando que o lucro arbitrado é forma excepcional de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, alternativa ao lucro real ou ao lucro presumido. O arbitramento será utilizado em virtude da empresa não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.**

Assim o arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, consoante a qual a autoridade tributária, impossibilitada de aferir a exatidão do lucro declarado em virtude da nãoapresentação – total ou parcial - de livros e documentos pela pessoa jurídica regularmente intimada, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

O sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou impugnação em face dos lançamentos. Peço licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

#### “Da Impugnação

Em 26/10/2011, portanto, tempestivamente, a empresa apresentou impugnação ao lançamento fiscal, às fls. 550/564, alegando em síntese que:

- Há uma série de valores que transitaram na conta da impugnante e que não se constituem em receita, não devendo ser objeto de tributação. Tais quantias têm origem em três situações distintas:

- **1º ) Transferências bancárias entre contas de mesma titularidade**, da própria impugnante:

a) Duas operações de transferência bancária (TED), cada uma no valor de R\$ 45.000,00, que ingressaram na conta da Impugnante junto ao Banco Sicredi Zona Sul, nos dias 17/07 e 20/07. Confrontando-se os extratos da movimentação bancária da Impugnante constata-se que estes valores são provenientes de uma transferência bancária entre contas correntes do mesmo titular. Analisando-se o extrato bancário da conta da impugnante, junto ao Banco do Brasil, cujo extrato segue em anexo, observa-se que estes valores foram transferidos da conta deste

banco para a conta SICREDI em duas operações, uma no dia 17/07 no valor de R\$ 45.000,00 e outra no dia 20/07, também no valor de R\$ 45.000,00.

b) Uma transferência bancária, no valor de R\$ 1.000,00, creditada na conta de titularidade da Impugnada junto ao banco Santander no dia 25.01.2007. Confrontando-se os extratos da movimentação bancária da Impugnante constata-se que estes valores são provenientes de uma transferência bancária entre contas correntes do mesmo titular. Basta verificar que na mesma data esse valor foi transferido da conta existente junto ao Banco do Brasil.

c) Uma transferência bancária, no valor de R\$ 1.000,00, creditada na conta de titularidade da Impugnada junto ao banco Santander no dia 26.07.2007. Confrontando-se os extratos da movimentação bancária da Impugnante constata-se que estes valores são provenientes de uma transferência bancária entre contas correntes do mesmo titular. Basta verificar que na mesma data esse valor foi transferido da conta existente junto ao Banco do Brasil.

d) O valor de R\$ 8.000,00, registrado no relatório dos Senhores Auditores fiscais como um crédito com histórico TEDDEVOL, no dia 02.10.2009. Verificando o extrato bancário da conta Banco do Brasil, constata-se que tal valor corresponde a uma transferência bancária que não se efetivou. Houve o registro a débito da Impugnante quando da realização da transferência e, em virtude, da sua devolução, o novo registro a crédito.

**- 2º ) Recursos pertencentes a Bunge Fertilizantes S.A.**

**A Impugnante foi representante comercial da empresa Bunge Fertilizantes S.A. até 23.12.2010 ( vide distrato em anexo). Como é da natureza jurídica desta atividade, inclusive por disposição da lei nº 4.886/65, a Impugnante intermediava a venda de produtos da empresa mediante comissão. Os valores pagos pelos clientes eram depositados na conta bancária da Impugnante. Posteriormente, eram transferidos para a empresa Bunge Fertilizantes.**

**Paralelamente, a Impugnante recebia uma comissão pela venda.**

Em que pese a Impugnante não ter mantido em seu poder todos os comprovantes de depósitos à Bunge, efetuados com recursos de sua conta bancária, seguintes depósitos podem ser comprovados conforme documentos em anexo:

VALORES REPASSADOS PARA TERCEIROS			
A empresa trabalha sob comissão conforme créditos de honorários na Conta Corrente e a Nota Fiscal é emitida pela Bunge Fertilizantes S/A, diretamente ao cliente final.			
Data	Valor em R\$	Cliente / Destino	origem
15/01/2008	4.100,00	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida diretamente ao cliente cfe. Identificador 243.318.300-63 — comprovante	Mediante em saque em conta bancária, Banco do Brasil, no dia 15.01.2008 (ver comprovantes de)
29/01/2008	3.800,00	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida diretamente ao cliente cfe. Identificador 054.387.990-91 — comprovante anexo	Mediante em saque em conta bancária, Banco do Brasil, no dia 29.01.2008, (ver comprovantes de)
31/01/2008	10.000,00	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida ao cliente cfe. Identificador 192.305.320-53 — comprovante anexo	Mediante em saque em conta bancária, Banco do Brasil, no dia 31.01.2008 (ver comprovantes extrato bancário)
09/04/2008	3.524,00	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida ao cliente cfe. Identificador 054.387.990-91 — comprovante anexo	Mediante em cheque da conta bancária, Banco do Brasil, descontado no dia 09.04.2008 (ver comprovantes e extrato bancário)
13/05/2008	4.571,00	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida diretamente ao cliente cfe. Identificador 243.318.300-63 — comprovante anexo	Mediante em depósito em dinheiro conforme saque em conta bancária, Banco do Brasil, no dia 09.04.2008 (ver comprovantes e extrato)
30/09/2008	70.406,50	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida diretamente ao cliente cfe. Identificador — comprovante anexo	Pagamento efetuado com dois cheques, um do banco do Brasil, de titularidade da impugnante no valor de R\$ 55.406,50, descontado no dia 30.09.2008 (ver comprovante e extrato bancário)
06/10/2008	18.690,50	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida diretamente ao cliente cfe. Identificador — comprovante anexo	
29/10/2008	36.998,00	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida diretamente ao cliente cfe. Identificador 219.802.920-00 — comprovante anexo	
05/11/2008	67.705,00	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida diretamente ao cliente cfe. Identificador 303.045.550-53 — comprovante anexo	Mediante em depósito em dinheiro conforme saque em conta bancária, Banco do Brasil, no dia 05.11.2008 (ver comprovantes e extrato)
16/11/2008	17.576,00	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida diretamente ao cliente cfe. Identificador 167.204.070-15 — comprovante anexo	
18/11/2008	20.611,68	Bunge Fertilizantes S/A ref. Aquisição de produtos, com NF emitida diretamente ao cliente cfe. Identificador 303.045.550-53 — comprovante anexo	Mediante em depósito em dinheiro conforme saque em conta bancária, Banco do Brasil, no dia 18.11.2008 (ver comprovantes e extrato)

As parcelas transferidas à Bunge Fertilizantes ingressaram na conta bancária da Impugnante como pagamento de mercadorias negociadas pela Agropewi, na qualidade de representante comercial da Bunge. No entanto, estes recursos não pertenciam à impugnante, não se caracterizando como receitas auferidas pela mesma, devendo ser excluídos do montante que constitui a base de cálculo da autuação.

- 3º ) Antecipações mediante cheques de terceiros descontados antecipadamente em operações bancárias e adimplidos pela impugnante mediante depósito na conta do emitente na data de vencimento do cheque.

Necessitando de capital de giro, a Impugnante recorria a terceiros que lhe emprestavam cheques para desconto em data futura, cheques "pré-datados". Estes títulos eram descontados antecipadamente pela agência bancária, mediante o pagamento de juros. Na data apazada para o desconto do cheque, a Impugnante depositava na conta bancária do titular do cheque a quantia correspondente ao seu valor. Aduz que essa operação pode ser comprovada mediante o extrato de movimentações bancárias, junto ao Banco do Brasil, em cotejo com os relatórios de cheques descontados fornecido pelo mesmo banco. Assim, por exemplo:

Na relação dos Auditores-fiscais consta, para o dia 24.01.2007, um depósito no valor de R\$ 6.565,04, tendo como histórico a expressão "cheque". No entanto, ao se examinar os relatórios de desconto de cheques fornecidos pelo Banco do Brasil (anexo 3), para essa data consta o desconto de dois cheques, um no valor de R\$

3.000,00 e outro no valor de R\$ 4.100,00. O juro bancário cobrado pelo desconto antecipado foi de R\$ 510,62 e o IOF pela operação foi de R\$ 24,34. Logo, em 24.01.2007, a Impugnante teve depositado em seu favor a quantia de R\$ 6.565,04, conforme consta em extrato bancário e na relação dos senhores agentes fiscais. Ao se examinar o anexo 3, constata-se que os cheques foram descontados no dia 20 e 24.04.2007. Em cotejo com extrato de movimentações bancárias da Impugnante, observa-se que nesta data fora feitos saques de R\$ 3.000,00 e R\$ 4.100,00, valores que correspondem ao exato valor de face dos cheques emprestados e que foram depositados na conta dos titulares para permitir a correspondente compensação.

- O próximo valor mencionado na relação dos Auditores Fiscais é de R\$ 4.154,34, com mesmo histórico "cheque", que ingressou na conta da Impugnante em 07/02. Ao se examinar os relatórios de desconto de cheques fornecidos pelo Banco do Brasil (anexo 3), constata-se que para essa data houve uma operação de desconto de um cheque no valor de R\$ 4.500,00, que depois de descontados os juros e o IOF sobre a operação, resultaram em R\$ 4.154,34. Segundo o mesmo relatório, o cheque foi descontado em 10.05.2007. Novamente, analisando o extrato de movimentações bancárias, observa-se que em 10.05.2007 foi emitido um DOC bancário no valor de R\$ 4.500,00 para permitir a respectiva compensação do cheque na conta do seu titular.

- Apresenta uma tabela intitulada "Demonstrativo de Depósitos a Justificar" às fls. 557/561, contendo "data", "histórico", "lote" e "valor", na qual aduz tratarem-se de operação semelhante as descritas.

Do direito

- Discorre sobre o princípio da legalidade estrita, mencionando os arts. 3º e 142 do CTN. Alega que, como ato administrativo que é, o lançamento reveste-se de presunção de liquidez e certeza, tratando-se de presunção relativa ou "iures tantum". Por se tratar de presunção relativa, a lei exige que o ato administrativo seja bem fundamentado para que o contribuinte saiba os fatos que lhe estão sendo imputados e para que tenha a efetiva possibilidade de defender-se se assim desejar.

- Se o auto de infração não alberga de modo expreso, suficiente e claro os fundamentos em que a administração Fazendária se apoiou ao lavrá-lo, inexistente a possibilidade real de defesa por parte do contribuinte, violando o princípio da legalidade. Além do mais, referido auto deve sustentar-se em dados, documentos e provas idôneas de modo a permitir que o contribuinte exercite plenamente o acesso ao contraditório e, com ele, ao devido processo legal.

- Constatada a existência de erros, era dever do agente fiscal depurá-los para só então concluir pela existência de fatos que levam a presunção de omissão de receitas.

Cita jurisprudência administrativa.

- A presunção de omissão de receita baseada em depósitos bancários não comprovados têm a finalidade de inverter o ônus da prova. Porém, isto não significa que os agentes da fazenda pública estão dispensados da análise individualizada dos depósitos. Ora, no caso da presente autuação, não obstante o contribuinte tenha sido intimado para esclarecer a origem dos valores glosados, muitas das quantias registradas em sua conta bancária não lhe pertenciam. E isto é perfeitamente constatável pelo simples exame dos documentos bancários gerados pela própria instituição financeira.

- Assim, o Auto de Infração deve ser reformado, excluindo-se da base de cálculo para a apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os valores que não constituem receita da empresa, conforme demonstram os documentos em anexo.”

(destaques desta Relatora)

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 14-88.476 pela C. 3ª Turma da DRJ/RPO, julgando **parcialmente procedente a impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

TRANSFERÊNCIAS. CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Não se considera como omissão de receitas a transferência de valores entre contas bancárias de mesma titularidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007, 2008, 2009  
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte”**

A DRJ, em síntese:

- determinou a exclusão na base tributável dos valores comprovadamente decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade;

- em relação aos valores que supostamente pertenceriam à empresa Bunge Fertilizantes S.A, entendeu a DRJ que não foram juntados documentos hábeis e idôneos a comprovar que de fato os créditos que entraram na conta corrente da Autuada pertenciam à empresa Bunge, não sendo carreado aos autos o contrato de representação comercial, as notas fiscais de venda de mercadorias, os respectivos comprovantes de recebimento dos valores dos produtos vendidos e o repasse dos mesmos à Bunge;

- quanto à antecipação de cheques pré-datados, entendeu a DRJ que a autuada anexou em sua peça de defesa somente os extratos bancários sem nenhum apontamento mais específico, e relatórios do banco de cheques descontados, não anexando demais elementos que pudessem comprovar de forma inequívoca que se tratava de empréstimos de terceiros mediante cheques, como por exemplo, a cópia dos cheques e comprovantes dos valores devolvidos ao emitente. Sem tais provas, entendeu-se que não há como acatar tais alegações.

Não houve a interposição de ofício, tendo a parte exonerada do crédito tributário se tornado definitiva. No próprio acórdão, constou expressamente: “Decisão dispensada de Recurso de Ofício.”

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa, além de ter acrescentado uma preliminar de nulidade do lançamento. Nenhum documento adicional foi trazido para complementar o conjunto probatório produzido.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Primeiramente, quanto à nulidade do auto de infração, entende o Recorrente que, em se tratando de omissão de receitas em face de depósitos de origem não identificada, caberia à D. Autoridade realizar a análise individualizada de cada um dos depósitos identificados na conta, e não ao contribuinte. E assim teria havido violação ao art. 142 do CTN.

No entanto, a presunção fiscal adotada pela Fiscalização foi prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo-se a D. Autoridade agido procedimentalmente de acordo com tal norma, dentro da legalidade que rege a atividade administrativa fazendária, não havendo, portanto, qualquer violação às condições de validade e existência do lançamento nos termos do art. 142 do CTN.

Ademais, entendo que a matéria alegada se confunde com a análise de mérito e esse exame individualizado das situações que envolvem os depósitos será feito a seguir na segunda parte do voto, verificando-se se o contribuinte logrou êxito em ilidir a presunção fiscal de omissão de receitas tributáveis.

Assim, rejeito a preliminar quanto à nulidade do lançamento alegada pelo Recorrente.

Passo a analisar as outras razões recursais.

Proseguindo na análise, observo que o recurso interposto se cinge a reproduzir e repisar literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, sem nada acrescentar.

Em relação aos fundamentos em discussão, a decisão da DRJ tangenciou vários aspectos fático-probatórios, apontando de forma muito clara as deficiências do conjunto de evidências produzido pelo contribuinte no que diz respeito às discussões (i) quanto à representação comercial com a Bunge Fertilizantes e (ii) quanto aos cheques pré-datados que eram descontados antecipadamente com terceiros.

Esperava-se que, com a decisão de primeira instância, pudesse haver alguma evolução na construção das provas, mas o contribuinte simplesmente repetiu o que já havia apresentado no processo, inclusive assumindo ele mesmo, ainda que com sutileza, a precariedade dos documentos anexados que, além de incompletos e escassos, chegam também a ser ilegíveis.

No mais, é possível que o contribuinte estivesse correto no que alegou. Por exemplo, a prática comercial relatada pelo contribuinte quanto à antecipação dos cheques pré-datados é factível e poderia ser uma prática comercial há alguns anos atrás, quando o cheque ainda era um meio de pagamento mais usado do que o cartão de crédito. Contudo, para demonstrar a incidência dessa prática no caso concreto, deveria haver, no mínimo, a cópia de todos os cheques e os respectivos comprovantes dos valores devolvidos aos terceiros nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. E, por sinal, não eram provas impossíveis de se produzir. Se a empresa conseguiu uma relação dos cheques, era possível ter diligenciado, desde a ciência da autuação em 2011, perante as instituições financeiras e ter obtido as microfilmagens dos cheques e as provas dos valores que foram devolvidos, o que foi pago a título de juros etc.

Da mesma forma em relação à representação comercial contratada pela Bunge. Nem mesmo foi juntado o contrato que prova essa relação jurídica contratual, o que é o básico elementar. Ademais, se os valores apenas transitavam pela conta da Agropewi e no fundo eram de titularidade da Bunge, era realmente imperioso trazer à tona as notas fiscais de venda das mercadorias, além dos comprovantes demonstrando o tráfego, o fluxo bancário desses montantes. Ou seja, conectar a NF de venda, com a entrada bancária do numerário na Agropewi e, por fim, o envio do numerário à Bunge, demonstrando o desconto das comissões de representação comercial. Mas nada disso seu deu no contexto probatório em questão.

Em resumo, só argumentos não bastam para demonstrar a materialidade do direito. O contribuinte pecou ao menosprezar seu dever se apresentar toda a documentação hábil e idônea que corroboraria o direito por ele sustentado.

A legislação do imposto de renda autoriza ao fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

Ante essa premissa, para ilidir a presunção fiscal, que é relativa e não absoluta, o contribuinte deve se esforçar para trazer aos autos as justificativas e provas cabais quanto à origem e a natureza dos valores de lançamentos a crédito/depósitos em conta bancária.

No entanto, isso só aconteceu em algumas situações neste presente caso e a DRJ corretamente já excluiu e expurgou os valores comprovadamente indevidos.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

**§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:**

**I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e**

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“A infração apurada decorre de omissão de receita, caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas junto à instituições financeira, em relação aos quais a titular, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, tampouco justificou a ausência de escrituração dos mesmos. Temos, assim, que a apuração baseou-se na Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, que estabelece:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em que pese a argumentação contrária da Impugnante, trata-se de uma presunção legal de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Em relação às presunções de omissão de receita, destaca-se que essas são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples

(comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (juris et de jure) e relativas (juris tantum). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova contrária, reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, art. 373, II).

A comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser clara e detalhada, coincidente em origens, datas e valores. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Assim, passa-se a análise dos fatos e documentos trazidos aos autos pela impugnante:

I) *“Transferências bancárias entre contas da própria impugnante”:*

[...]

II) *“Recursos pertencentes a Bunge Fertilizantes S.A.”*

A empresa aduz que foi representante comercial da Bunge Fertilizantes S.A. até 23.12.2010, intermediando a venda de produtos dessa empresa mediante comissão. Os valores pagos pelos clientes eram depositados na conta bancária da Impugnante e, posteriormente, transferidos para a Bunge. No entanto, a impugnante apenas apresenta em sua peça impugnatória uma planilha denominada “Valores repassados para Terceiros”, anexando aos autos somente um Distrato do Contrato de Representação Comercial com a empresa Bunge, datado de 23/12/2010, às fls. 741, e alguns comprovantes de depósitos tendo como cliente a empresa Bunge, às fls. 742/751, nos quais não é possível identificar o depositante.

Portanto, não foram juntados documentos hábeis e idôneos a comprovar que de fato os créditos que entraram na conta corrente da Autuada pertenciam à empresa Bunge, não sendo carreado aos autos o contrato de representação comercial, as notas fiscais de venda de mercadorias, os respectivos comprovantes de recebimento dos valores dos produtos vendidos e o repasse dos mesmos à Bunge.

III) *“Antecipações mediante cheques de terceiros e adimplidos pela impugnante mediante depósito na conta do emitente”*

A impugnante alega que, necessitando de capital de giro, recorria a terceiros que lhe emprestavam cheques para desconto em data futura e esses títulos eram descontados antecipadamente pela agência bancária, mediante o pagamento de juros. Na data aprazada para o desconto do cheque, depositava na conta bancária do emitente a quantia correspondente ao seu valor. Cita alguns exemplos e

confecciona planilha denominada “Demonstrativo de depósitos a justificar”, aduzindo que tais valores devem ser excluídos da base de cálculo da autuação e podem ser comprovados mediante o cotejo entre os extratos bancários e os relatórios de cheques descontados (às fls. 752/882).

No entanto, a autuada anexou em sua peça de defesa somente os extratos bancários sem nenhum apontamento (destaques por exemplo) e relatórios do banco de cheques descontados, não anexando demais elementos que pudessem comprovar de forma inequívoca que se tratavam de empréstimos de terceiros mediante cheques, como por exemplo, a cópia dos cheques e comprovantes dos valores devolvidos ao emitente. Sem tais provas, não há como acatar tais alegações.

Provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado em sua totalidade pela defendente.

Assim, em face da presunção legal, de nada vale simples alegações genéricas de que os depósitos bancários não constituiriam receita tributável, quando destituídas de provas inequívocas nesse sentido, as quais incumbe à fiscalizada apresentar. Nos termos da legislação em vigor, se não comprovada a origem dos recursos depositados e a não ocorrência do fato gerador, caracterizada está a presunção legal de omissão de receitas.

Acrescente-se que não estão sendo tributados os depósitos em si, mas a renda que eles representam. Os depósitos são, na verdade, apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receita, quando não comprovada a origem financeira dos recursos utilizados. [...]”

Logo, entendo ser correta a presunção de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/1996, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

#### **Auto de Infração reflexos**

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**